

SESSÃO DE 30.09.2014**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 757876**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de setembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.908

Processo nº. 2012/50935-1

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Responsável: Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso c/c art. 83, inciso VIII e I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – JOELCIO LUIS GRAIM FERREIRA e EDSON KOITI KUDO YASOJIMA.

II- Aplicar a Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária, CPF nº 318.014.472-68 a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na publicação dos contratos ora registrados, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III- Determinar à SEAD que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial de dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.909

Processo nº. 2007/54063-6

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.007/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO MANBOL DO BRASIL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RUI HILDEBRANDO ALVES SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. RUI HILDEBRANDO ALVES SANTOS, Presidente, CPF nº. 593.272.602-44 a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.910

Processo nº. 2008/50392-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 016/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 47.899,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), e aplicar ao Sr. Antonio Carvelli Filho, Prefeito à época, CPF nº 047.646.502-82, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela ressalva apontada, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os

arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.911

Processo nº. 2010/50661-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2009 da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Responsável: Sr. GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO, Secretário à época.

Relator: Conselheiro – IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 35.980.564,37 (trinta e cinco milhões, novecentos e oitenta mil, e quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e isentar o responsável, da devolução do valor de R\$-4.655,50 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 53.912

Processo nº. 2010/50894-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009 da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsáveis: Srs. ALTINO TAVARES PINHEIRO (01/01 a 31/03/2009) e JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA (01/04 a 31/12/2009) – Presidentes à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso IX da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-28.983.660,30 (vinte e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), de responsabilidade dos Srs. ALTINO TAVARES PINHEIRO e JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA, Presidentes à época; II - Aplicar ao Srs. ALTINO TAVARES PINHEIRO e JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA, Presidentes à época, CPFs nºs. 000.318.362-91 e 069.115.872-04, respectivamente, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), individualmente, pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.913

Processo nº. 2011/52579-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 269/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,

I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$3.974.800,00 (três milhões novecentos e setenta e quatro mil oitocentos reais) e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, CPF 117.863.102-87, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados

da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Encaminhar Cópia do Acórdão solicitado nos autos às fls. 489 ao Ministério Público do Estado do Pará, Comarca de Santarém.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.914

Processo nº. 2007/53067-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº 410/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b,c,d c/c o art. 62, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM, Prefeito à época, CPF nº 029.911.952-15, a devolução de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 30.06.2006 e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II- Isentar o espólio do Sr. Jacob Guedes Valentim, da aplicação de multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº. 53.915

Processo nº. 2007/54626-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 077/2004 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e a SECTAM

Responsável: CARLOS UBIRATAN DA SILVA SANTOS, Diretor Executivo, à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, "b", c/c o art. 83, inc. II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 29.162,00 (vinte e nove mil cento e sessenta e dois reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. CARLOS UBIRATAN DA SILVA SANTOS, Diretor Executivo à época, CPF: 011.147.782-49, as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.916

Processo nº. 2009/53646-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 121/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE – Prefeito à época.

Relatora: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da